



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE
ENTRE SI FIRMAM O SINDICATO DA INDÚSTRIA
DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS
SINDUSCON-GO E O SINDICATO DOS
TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PAVIMENTAÇÃO
NO ESTADO DE GOIÁS - S.T.I.C.E.P.**

CAPÍTULO I - JURISDIÇÃO E VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 1º de Maio de 2005 a 30 de Abril de 2006.

CLÁUSULA SEGUNDA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se a todos os trabalhadores da indústria da construção, pavimentação e manutenção de estradas e inclusive aos trabalhadores das empresas públicas, construções de aterros, desmatamentos, obras e terraplanagens em geral (barragens, aeroportos e canais) na base territorial do Estado de Goiás.

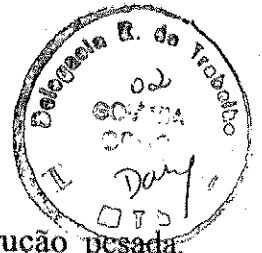
PARÁGRAFO ÚNICO - A presente C.C.T. só se aplica aos empregados de escritório e de administração de obras, se as Indústrias atuarem preponderantemente no ramo da construção pesada, do contrário, esses profissionais terão contratos que serão objeto da C.C.T. firmada entre o SINDUSCON-GO, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário.

CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - Fica adotada a seguinte classificação de funções para os trabalhadores da Indústria da Construção de Estradas e Pavimentação:

[Handwritten initials]

[Handwritten signature]



SERVENTE/AJUDANTE - todo e qualquer empregado que na construção pesada, desempenhe a função de auxiliar na execução de trabalhos de terraplenagem, pavimentação, estradas, ponte, bueiros, meio-fio e afins;

PEDREIRO - é o profissional qualificado que executa os serviços em alvenaria, massa de cimento, acabamento a vista, chapisco, concretagem em cimento, revestimentos especiais, pavimentação de pré-fabricados, pavimentação em cimento liso, etc;

ARMADOR - é o profissional qualificado, para executar os serviços de armação, em ferragens, utilizada na fabricação de concretos e afins;

ENCARREGADO - é todo e qualquer profissional, detentor de conhecimentos e com capacidade de liderança, que atuará na construção pesada, coordenando equipes na execução dos trabalhos de terraplenagem, pavimentação, estradas, ponte, bueiros, meio-fio e afins;

ALMOXARIFE - é o trabalhador que executa as atividades de contagem, guarda, entrega e reposição de materiais e ou peças, que são utilizadas na realização dos trabalhos na construção de estradas, terraplenagem, pavimentação, ponte, bueiros, e afins;

OPERADOR DE PATROL - é o profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Patrol, utilizado nos trabalhos de aterros, desmatamento, terraplenagem, cascalhamento, pavimentação e etc;

OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA - é o profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Pá Carregadeira, utilizado nos trabalhos de retirada de terra, entulhos, aterramento, deslocamento de materiais do tipo pedras, cascalhos, meio-fio e etc;

OPERADOR DE RETRO ESCAVADEIRA - é o profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Retro Escavadeira, utilizado na perfuração de valas, retiradas de terras, escavação de túnel e perfurações em geral;

OPERADOR DE TRATOR DE PNEU - é o profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Trator de Pneu, utilizado na execução dos serviços de

D

cel

W



raspagens de terra, retirada de entulhos, retirada de capa asfáltica, transporte de materiais, etc;

OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRA - é o profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Trator-Esteira, utilizado na execução dos serviços de raspagens de terra, retirada de entulhos, retirada de capa asfáltica, desmatamento, etc;

OPERADOR DE ROLO COMPACTADOR - é o profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Rolo Compactor, utilizado na execução dos serviços de compactação de terra, cascalho, massa asfáltica, pisos e etc;

OPERADOR DE ROLO DE PNEUS - é o profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Rolo de Pneu, utilizado na execução dos serviços de compactação de terra, cascalho, massa asfáltica, pisos e etc;

MOTORISTA DE CARGAS EM GERAL - é o profissional devidamente habilitado para conduzir veículos de pequeno, médio e grande porte como caminhões, carretas, basculantes, caminhões-pipa e todo e qualquer veículo de transporte de cargas e equipamentos em geral, devendo ser observado o Código Trânsito Brasileiro;

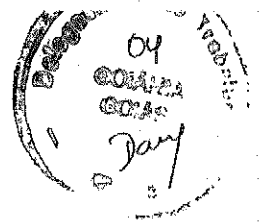
OPERADOR DE ESPARGIDOR - é o profissional habilitado que opera o Espargidor realizando os serviços de espalhamento de brita, asfalto, pó de asfalto e etc;

OPERADOR DE MOTO ESCREIPT - é o profissional devidamente habilitado para operar o veículo de categoria Moto Escreipt, utilizado para cortar, retirar e transportar terras.

CAPÍTULO III - DO REAJUSTAMENTO SALARIAL

CLÁUSULA QUARTA - No mês de maio, as empresas representadas pela Entidade Patronal, dentro da área de jurisdição das entidades convenientes, concederão aos seus empregados que não tenham piso salarial definido nesta Convenção, como os empregados em escritórios e outros não previstos na Cláusula Sexta do Capítulo IV, um aumento salarial, conforme os percentuais constantes da tabela abaixo:

[Handwritten signatures and initials]



MÊS DA ADMISSÃO	PERCENTUAL DE REAJUSTE
* MAIO/04 e anteriores	7,500%
* JUNHO/04	6,860%
* JULHO/04	6,217%
* AGOSTO/04	5,579%
* SETEMBRO/04	4,944%
* OUTUBRO/04	4,313%
* NOVEMBRO/04	3,685%
* DEZEMBRO/04	3,062%
* JANEIRO/05	2,442%
* FEVEREIRO/05	1,826%
* MARÇO/05	1,214%
* ABRIL/05	0,605%

PARÁGRAFO ÚNICO - Os aumentos espontâneos concedidos entre os meses de maio/2004 a abril/2005 poderão ser compensados, até o limite constante da tabela.

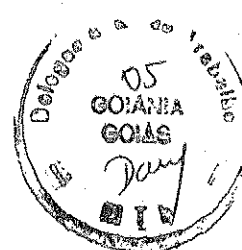
CLAUSULA QUINTA - A partir de maio de 2005, o piso mínimo para os trabalhadores do setor da construção pesada sem piso definido será igual ao salário base do servente.

CAPÍTULO IV - PISO SALARIAL

CLÁUSULA SEXTA - Os pisos salariais das categorias profissionais constantes do QUADRO I abaixo, terão os seguintes valores a partir de 1º de maio de 2005:

FUNÇÃO	PISOS
Servente/Ajudante	334,40
Almoxarife	530,20
Apontador	530,20
Armador	530,20
Pedreiro	530,20
Operador de Patrol	1.002,28

D *uel* *claus*



Operador de Carregadeira	547,66
Operador de Retro-Escavadeira	747,82
Operador de Trator de Pneu	530,20
Operador de Trator de Esteira	722,88
Operador de Espargidor	530,20
Operador de Rolo Compactador	530,20
Operador de Rolo de Pneu	589,26
Operador de Moto Escreipt	590,44
Motorista de Cargas em Geral	530,20
Encarregado Geral de Terraplanagem	1.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os trabalhadores enquanto estiverem operando equipamentos automotrizes e betoneiras terão direito ao piso da categoria, acrescido de 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO - As diferenças salariais decorrentes do reajuste da presente Convenção, deverão ser quitadas até o 5º dia útil mês de junho/2005.

CLÁUSULA SÉTIMA - Para o empregado que recebe por produção ou qualquer outro tipo de pagamento variável de salário, a remuneração das férias, do 13º salário, bem como o pagamento das verbas rescisórias, terá como base de cálculo a média salarial dos valores recebidos a esse título, nos últimos seis meses, exceto o período correspondente ao aviso prévio.

CAPÍTULO V - DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA OITAVA - A jornada de trabalho ficará fixada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuídas de segunda à sexta-feira. O sábado será considerado dia livre, sendo admissível a prestação de serviços sob regime de horas extras ou como compensação da jornada, conforme acordo entre as partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas extras serão remuneradas na forma da lei;

3

ul

Handwritten signature and initials.



PARÁGRAFO SEGUNDO - Os Vigias Diurnos e Noturnos, poderão ter sua jornada de trabalho estabelecida em escala de revezamento, com carga horária de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

CLÁUSULA NONA - O regime de BANCO DE HORAS, criado pela Lei nº 9.601/98, obedecidas às disposições constantes do referido texto legal, se regulará conforme o disposto nos parágrafos seguintes:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As contratações de horas extras, no regime de BANCO DE HORAS, só poderão ser efetivadas mediante assinatura pela empresa de TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devendo ser compensadas dentro de um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitando o termino do ano civil em curso ou seja o banco de horas deve ser compensado ou zerado todo final de ano, mesmo que não completos os 180 (cento e oitenta dias) anteriormente fixados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa encaminhará no prazo mínimo de 15 (quinze) dias ao sindicato laboral sob cuja jurisdição os trabalhadores estiverem vinculados, o TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS e facultará aos seus representantes fazer esclarecimentos aos interessados quanto às condições de funcionamento do BANCO DE HORAS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ao final do ano civil em curso e respeitado o período de 180 (cento e oitenta) dias estabelecidos no parágrafo primeiro desta cláusula, as horas extras eventualmente trabalhadas e não compensadas serão pagas com acréscimo de 50% do valor da hora normal.

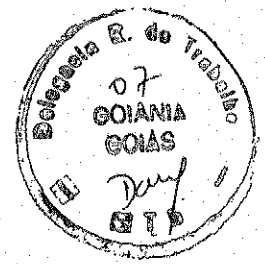
CAPÍTULO VI - DOS FERIADOS

CLÁUSULA DÉCIMA - Serão considerados dias de descanso remunerado, terça-feira de carnaval e dia de finados e um dia útil subsequente ou antecedente ao dia de eleições partidárias para garantir o direito ao voto, mediante comprovação.

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O pagamento dos salários, será efetuado mensalmente, no máximo até o 5º dia útil do mês subsequente à prestação laboral, conforme legislação específica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento do salário, será efetuado preferencialmente através de depósito em conta-poupança ou corrente. As empresas que efetuarem o pagamento em cheque, deverão fazê-lo um dia antes do término do prazo legal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas fornecerão aos seus empregados, por ocasião do pagamento mensal dos salários, contra-cheque, no qual deverá constar as seguintes informações: salário recebido, número de horas extras, descontos efetuados, adicionais pagos, descanso semanal remunerado, além de outros valores que acresçam ou onerem a remuneração, quando da prestação laboral houver incidência dos mesmos.

CAPÍTULO VIII - CAFÉ DA MANHÃ

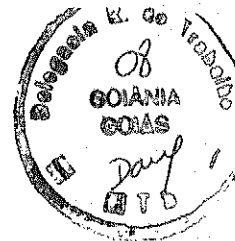
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As empresas fornecerão a todos os seus empregados, gratuitamente, café da manhã composto de leite, café, pão francês de 100 gramas e margarina.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas cujos locais de trabalho tenham menos de vinte empregados poderão pactuar com os mesmos a forma de fornecer o café da manhã que será devido conforme previsto nesta cláusula.

CAPÍTULO IX - REFEIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As empresas fornecerão gratuitamente a todos os seus empregados, alimentação no intervalo intrajornada conforme o disposto no art. 71 da CLT, devendo as empresas inscreverem-se no P.A.T - Programa de Alimentação do Trabalhador.

D *uel.* *STP*



PARÁGRAFO ÚNICO - A alimentação fornecida nas condições e na forma descrita no caput desta cláusula, não tem natureza salarial, de acordo com a Lei do Programa de Alimentação do Trabalhador – P.A.T.

CAPÍTULO X - DO VALE TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Ficam os empregadores obrigados a fornecer o transporte para os seus empregados, por meios próprios ou mediante o vale-transporte, entre o local de sua residência e do trabalho, e vice-versa, através do requerimento do empregado, desde que se comprove a necessidade, sendo que será custeado pelo beneficiário a parcela equivalente em até 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, como determina a legislação.

CAPÍTULO XI - DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

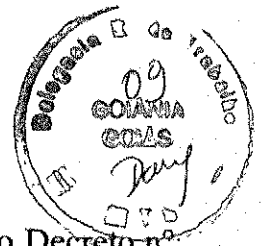
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O contrato de experiência poderá ter a duração de até 90 (noventa) dias, na forma da lei, obrigando-se o empregador a fazer anotação do mesmo na CTPS do empregado conforme o disposto na CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de readmissão de empregado, na mesma empresa e para a mesma função, dentro de um período de 6 meses após o término de contrato anterior, fica vedada a utilização do contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Considerando que as peculiaridades do processo construtivo, com etapas sucessivas demandando profissionais de diferentes ocupações, com curtos períodos de permanência nas obras, levam as empresas construtoras a sub-contratar esses serviços especializados.

CONSIDERANDO que a prática das sub-contratações tem gerado em muitos casos uma precarização de condições de trabalho e descumprimento da legislação trabalhista e das disposições desta Convenção.

ul.
[Handwritten signatures and initials]



CONSIDERANDO que a Lei nº 9.601/98, de 21/01/98 regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/98, que dispõe sobre o **CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**, autorizou a instituição desses contratos através **DE CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO**, estabelecendo porem limitações que, dadas as peculiaridades da Construção Civil anteriormente apontadas, tem dificultado sua aplicação pelas empresas do setor, apesar de autorizadas por Convenções Coletivas firmadas pelos Sindicatos convenentes em 1.998 e 1.999;

CONSIDERANDO finalmente, que o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores o reconhecimento do disposto nas Convenções e Acordos Coletivos.

RESOLVEM instituir, para as empresas e trabalhadores o **CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**, que poderá ser adotado pelas empresas mediante negociação caso a caso, de um **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** a ser firmado com o Sindicato Laboral, com interveniência do Sindicato Empresarial, sem as limitações, quanto ao número máximo de empregados que a empresa poderá contratar por prazo determinado, estabelecidas no art. 3º da Lei 9.601/98, o qual disporá sobre as condições gerais para as contratações, atendidas as seguintes condições mínimas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É expressamente proibida a contratação de trabalhadores por prazo determinado, em substituição a trabalhadores já contratados por prazo indeterminado;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O prazo mínimo para o contrato inicial será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, de comum acordo entre empresa e empregado, conforme ficar estabelecido em Acordo Coletivo sem acarretar o efeito previsto no art. 451 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas se obrigam a comprovar o cumprimento de todos os direitos trabalhistas e de todas as cláusulas desta Convenção, bem como, a explicitar claramente ao trabalhador, no ato da contratação por prazo determinado, a data de encerramento do contrato, os seus direito as férias e 13º salários proporcionais, e a inadimplência de aviso prévio e indenização por despedida imotivada.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PARÁGRAFO QUARTO: Ocorrendo a rescisão antecipada do **CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**, será devida uma indenização, obedecidos os seguintes critérios:

- 1) Se a rescisão for motivada pelo empregador, a indenização será calculada pelo somatório dos percentuais abaixo relacionados, considerando o período remanescente do contrato, dividido em intervalos de 30 (trinta) dias ou fração, caso o último intervalo não atinja 30 (trinta) dias:
 - 30 % (trinta por cento) da remuneração, para o primeiro período de 30 (trinta) dias;
 - 20% (vinte por cento) da remuneração, para o segundo período de 30 (trinta) dias;
 - 10% (dez por cento) da remuneração, para o terceiro período de 30 (trinta) dias;
 - 10% (dez por cento) da remuneração, para cada período de 30 (trinta) dias posterior ao terceiro período.
- 2) Se a rescisão for motivada pelo empregado, o mesmo deverá comunicar a empresa por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, não sendo devida nenhuma indenização.

PARÁGRAFO QUINTO: O descumprimento do disposto no nesta cláusula sujeitará a empresa ao pagamento de multa estabelecida na cláusula 33 e seus parágrafos, e a descaracterização do contrato por prazo determinado, que passará a gerar os efeitos próprios dos contratos por prazo indeterminado.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DA ESTABILIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - À empregada gestante, fica assegurada estabilidade de até 60 (sessenta) dias após cessada a garantia constitucional, desde que a empregadora tenha sido cientificada da gestação através de atestado médico.

D

ul.

ul.



PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de proteção à maternidade, a prova de encontrar-se a empregada em estado de gravidez poderá ser feita mediante atestado médico, ficando a mesma obrigada a exibir ao empregador o referido atestado com a data do início do afastamento do emprego, conforme previsto no §1º do artigo 392 da CLT.

DO EMPREGADO ESTUDANTE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - É assegurado ao empregado estudante, abono de faltas nos dias de provas e exames em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, até 6 (seis) faltas por ano, desde que comprove a realização dos exames e mensalmente, a assiduidade às aulas.

DO TRANSPORTE DE OPERÁRIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Fica vedado o transporte específico para obras, de operários em caminhões descobertos.

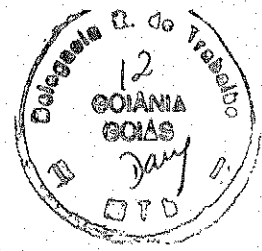
DAS CÓPIAS E RECIBOS DE DOCUMENTOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - As empresas fornecerão aos seus empregados cópias de comunicação de suspensão, advertência, aviso prévio e rescisões, no momento em que os mesmos forem assinados, ficando também obrigadas a fornecer recibos de documentos entregues por seus empregados para qualquer finalidade, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimentos e devolução dos mesmos, ocasião em que o empregado dará recibo dos referidos documentos.

DOS ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Os empregadores ficam obrigados a aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelas Entidades Laborais, bem como os atestados médicos emitidos pelo SECONCI-GO, para fins de abono de falta e remuneração.

[Handwritten signatures and initials]



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que possuem serviço médico próprio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A exclusão a que se refere o parágrafo anterior não abrange os atestados odontológicos das Entidades Profissionais, desde que os mesmos não dêem efeito retroativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A remuneração correspondente aos atestados médicos será quitada no primeiro pagamento subsequente.

PARÁGRAFO QUARTO - Os atestados médicos deverão indicar expressamente, se atestam o afastamento do empregado ao trabalho ou se atestam somente o comparecimento do empregado ao consultório. No caso de constar do atestado somente o comparecimento, o empregado deverá retornar ao local de trabalho, neste caso abonando-se o período da consulta e do retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO - Uma vez prescrito por ordem médica ou odontológica, a necessidade de afastamento do funcionário de suas atividades laborativas, após a emissão do atestado, por profissional competente, deverá o empregado encaminhar o referido atestado ao empregador no prazo máximo de 48 horas.

DO DESLOCAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - As empresas que em função de serviços em outras localidades, tiverem que deslocar seus empregados, ficarão desde já na obrigação de cobrir todas e quaisquer despesas de viagem e mudanças.

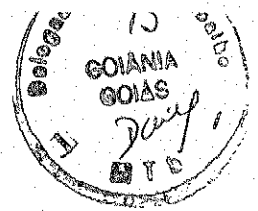
DOS CURSOS DE INTERESSE DA CATEGORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - O Sindicato Laboral se compromete em promover treinamentos para seus associados em parceria com o Sindicato Patronal e outras entidades conveniadas, fora do horário normal de trabalho dos empregado, não

D

uel.

uffg



sendo as horas de treinamento consideradas de efetivo trabalho nem remuneradas pela empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os treinamentos deverão ser realizados periodicamente considerando o ano civil.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A comprovação da participação do trabalhador deverá ser feita através de certificado onde conste os profissionais, o conteúdo, a carga horária e as entidades que ministraram o treinamento, sendo a carga horária mínima de 20 horas/aula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando não for possível o patrocínio dos cursos pelo Sindicato Laboral, o mesmo poderá ser pago pelo empregador que determinará a data, o horário e o local do treinamento.

PARÁGRAFO QUARTO - O Sindicato Laboral deverá promover cursos de treinamento aos trabalhadores desempregados, com recursos próprios ou com parcerias, para que os mesmos permaneçam habilitados a concorrerem no mercado de trabalho.

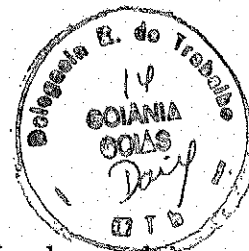
PARÁGRAFO QUINTO - As empresas contratarão a seu critério somente trabalhadores em dia com os treinamentos obrigatórios. A falta do trabalhador em mais de 20% dos referidos cursos promovidos nos parágrafos anteriores, constituirá desídia, podendo ocorrer a rescisão por justa causa, conforme art. 482, letra "e" da CLT.

DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Serão fornecidos gratuitamente pela empresa, uniformes e equipamentos de proteção individual, quando exigidos por lei ou pelo empregador, obrigando-se o empregado a usá-los adequadamente, sob pena de sofrer advertência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todo empregado que trabalha ou venha a trabalhar em condição de risco permanente ou eventual, receberá treinamento específico, custeado pelas empresas, para utilização de EPI's e EPC's, bem como sobre rotina de segurança

[Handwritten signatures and initials]



relativa ao exercício da função. Na conclusão do curso será emitido certificado em duas vias, uma para empresa outra para o trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As entidades sindicais representantes dos trabalhadores subscritoras da presente Convenção ou que atuem na área de sua eficácia, poderão solicitar das empresas, a qualquer tempo, a exibição da cópia dos documentos citados nos parágrafos precedentes, quais sejam, recibos de entrega de EPI's e EPC's; relatórios mensais de fiscalização, certificado de curso de utilização de EPI's e EPC's e rotinas de segurança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - A empresa se obriga a comunicar imediatamente aos familiares do acidentado, quando o mesmo tiver de ser levado diretamente do local de trabalho para hospitalizar-se, indicando-lhes o nome e endereço do hospital.

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Quando o trabalhador tiver que prestar serviços em "frente de obra" que não seja servida por transporte público regular, a empresa arcará integralmente com os custos de locomoção do mesmo, no percurso de ida e volta para o trabalho.

AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - As empresas concederão a cada trabalhador que tiver filho excepcional, assim entendido aquele que não apresentar condições mínimas de independência e auto-cuidado, devidamente comprovado por médico especialista, um auxílio mensal de 50% do valor do piso mínimo fixado para a categoria.

DO PRÊMIO PERMANÊNCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - A cada 2 (dois) anos de registro completos e ininterruptos na mesma empresa, será concedido mensalmente ao empregado que atingir esta marca, o prêmio permanência, que equivale a 1% (um por cento) de seu salário

(Handwritten marks and signatures at the bottom of the page)



contratual, ficando limitado este prêmio a 5% (cinco por cento), independentemente de quantos anos esse empregado venha a permanecer no quadro de funcionários da empresa.

DA APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Aos trabalhadores que estiverem faltando até 01 (um) ano para adquirir direito a aposentadoria, por tempo de serviço, e que possuam no mínimo de 3 (três) anos ininterruptos de registro na empresa, fica assegurada a garantia do emprego, durante esse período de 12 (doze) meses ou menos que faltarem para que possa requerer sua aposentadoria, só podendo ser despedido nesse período, se houver justa causa devidamente comprovada.

ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO

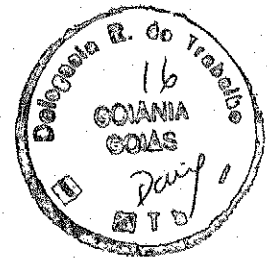
CLÁUSULA TRIGÉSIMA - O empregado ao retornar a empresa para retomar suas atividades, após o gozo de suas férias individuais, fará jus ao recebimento da 1ª (primeira) parcela de seu 13º salário, que será pago pela empresa a título de adiantamento, sendo que, se necessário poderá haver compensação deste valor na rescisão contratual deste empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Essa garantia não se aplica aos casos de férias coletivas e nem nas situações em que o empregado requerer o adiantamento da 1ª parcela do 13º salário no mês de Janeiro.

DA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Deverá o empregador, após extinto contrato de trabalho, efetuar o pagamento das verbas rescisórias ao ex-empregado até o 1º (primeiro) dia útil, quando cumprido o período do aviso prévio, ou até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da dispensa ou demissão, quando da ausência do aviso prévio ou seja indenização da verba por qualquer das partes, conforme estabelecido nas alíneas "a" e "b" do §6º do art. 477 da CLT.

M
vel.
hater



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por ocasião da emissão do aviso prévio, à parte que o conceder deverá fazer constar à data, horário e local do acerto rescisório.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento das verbas rescisórias, quando efetuado no último dia do prazo legal e em cheque, deverá ser feito até uma hora antes do término do expediente bancário.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa que por motivo justificado, como ausência do empregado, deixar de fazer a quitação final devida ao empregado dentro do prazo estipulado nesta Convenção, deverá comunicar o fato à Entidade Classista Laboral através de ofício para que não fique obrigada ao pagamento de salários e quaisquer outras penalidades que possam ser reivindicadas.

PARÁGRAFO QUARTO - Ocorrendo a dispensa ou demissão de qualquer empregado, por qualquer motivo, a empresa fornecerá a pedido do empregado desligado, declaração de imposto de renda.

PARÁGRAFO QUINTO - O reajuste salarial determinado no curso do Aviso Prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período de aviso prévio que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEXTO - Todos os empregados ocupantes da cantina ou alojamento da empresa, terão direito à permanência nestes sem qualquer alteração, desde que ele não cause mal estar dentro das dependências do alojamento, e com direito à refeição, quando despedido sem justa causa até que seja efetuado o pagamento de sua rescisão contratual.

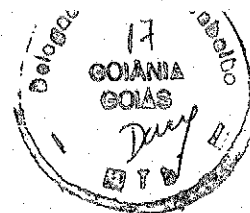
DO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Serão deveres e obrigações dos empregados, dos empregadores e das entidades convenientes cumprirem e fazer cumprir as normas aqui estabelecidas.

D

vel. eff. 11

rosa



DO CONTROLE ESTATÍSTICO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - As empresas remeterão mensalmente cópia da CAGED ao Sindicato Laboral, até o dia 10 do mês subsequente a prestação laboral, para que a presente documentação seja objeto de controle estatístico, sendo que após obtidos os resultados, deverão os mesmos serem remetidos ao Sindicato Patronal.

DAS MULTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Fica estipulada uma multa de 10% (dez por cento) do, salário mínimo, para quaisquer das partes que infringir as Cláusulas da presente Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se a infração for por parte do empregador, a multa será revertida ao empregado ou à Entidade Laboral quando for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso do empregado ser o infrator, a multa será descontada a favor da empresa em seus direitos trabalhistas.

DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO EMPREGADO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Em caso de aprovação de contribuição confederativa consoante previsão do inciso IV do art. 8º da C.F., o Sindicato obreiro se obriga a comunicar ao Sindicato Patronal (SINDUSCON-GO), fornecendo a este, para acesso por parte dos interessados, cópia do edital e da ata da assembléia, indicando a data e percentual do desconto a ser efetuado acompanhada da respectiva guia de recolhimento que deverá ser repassada ao Sindicato até o prazo máximo de 3 (três) dias úteis posteriores à data de liberação do pagamento do referido mês, sob pena de juros de mora no valor de 12% (doze por cento) ao ano com correção monetária sobre o montante retido.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Handwritten marks and signatures:
A large handwritten 'D' is located below the 'DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL' header.
To the right, there are several handwritten initials and signatures, including 'vel.', 'M', and a signature that appears to be 'Drey'.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - As indústrias descontarão na folha de pagamento de todos os trabalhadores, por ter sido aprovado na assembléia geral da categoria, e independentemente de sindicalização, a Contribuição Assistencial relativa a 5% (cinco por cento) de sua remuneração sobre o mês de maio/2005 que será repassada ao Sindicato da categoria em guia a ser fornecida por este, até o prazo máximo de 10 dias posteriores à data de liberação do pagamento do mês de maio/2005, através de depósito na Conta nº 301023-7 Ag. 0996 da Caixa Econômica Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto previsto nesta cláusula, da seguinte forma: individualmente e por escrito perante a secretaria do respectivo Sindicato ou individualmente e por escrito, na empresa, nos casos de Sindicato de base Estadual, nos Municípios onde não haja sub-sede ou Delegacia Sindical.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Ficam as empresas obrigadas a repassar mensalmente ao Sindicato, a Contribuição Associativa no percentual de 1,0% (um por cento) da remuneração dos empregados associados, no prazo máximo de três dias úteis após a data de liberação do pagamento de cada mês. A lista de associados e respectivas guias de recolhimentos serão oportunamente enviadas às empresas.

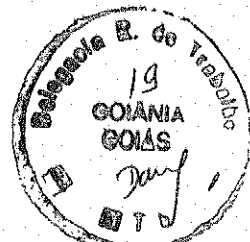
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DA EMPRESA AO SINDUSCON-GO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA - Com fundamento na decisão emanada de Assembléia Geral do Sindicato das Indústrias da Construção no Estado de Goiás, realizada em 14 de abril de 2005, as empresas da Construção Civil, associadas, se obrigam a recolher a favor do SINDUSCON-GO, a importância conforme especificação abaixo e cuja contribuição, deverá ser recolhida em guia própria do Sindicato até 31 de agosto de 2005.

CAPITAL SOCIAL:

↳

Handwritten signatures and initials.



- a) Até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), contribuição de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) De R\$ 250.001,00 (duzentos e cinquenta mil e um real) à R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), contribuição de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- c) De R\$ 750.001,00 (setecentos e cinquenta mil e um real) à R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), contribuição de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);
- d) Acima de R\$ 1.500.001,00 (um milhão, quinhentos mil e um real), contribuição de R\$ 900,00 (novecentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento após o prazo acarretará os seguintes acréscimos: multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês.

SECONCI - ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS TRABALHADORES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - Criado na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 91/92, o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SECONCI-GO - sociedade civil sem fins lucrativos, tem por objetivo prestar assistência social complementar médico-ambulatorial e dentária aos integrantes das categorias patronais e laborais e seus dependentes, das empresas ao SECONCI associadas conforme consta do 3º Grupo do Quadro a que se refere o Art. 577 da CLT, Plano CNTI.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - As empresas construtoras, as sub-empresas e demais empregadores abrangidos por este instrumento normativo, deverão proporcionar a todos os trabalhadores representados pelos Sindicatos Laborais Convenientes e alcançados por esta Convenção Coletiva, uma prestação de assistência social complementar médica-ambulatorial e dentária, obrigando-se para tal fim a recolher mensalmente, a favor do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS-SECONCI-GO, o valor correspondente a 1,0% (um por cento) do total bruto de sua folha de pagamento mensal, abrangendo administração e obras.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large '4' and several illegible signatures.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por folha bruta de pagamento, todos os valores pagos no mês ao empregado, inclusive os decorrentes de Rescisão do Contrato de Trabalho e 13º Salário, à exceção do Salário Família e multas do FGTS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contribuição mínima mensal não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Piso Salarial Mensal do Servente, vigente no mês do fato gerador.

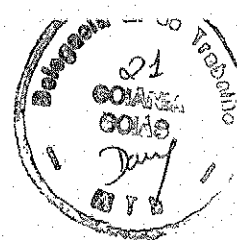
PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento da contribuição mensal deverá ser efetuado, em guia própria fornecida pelo SECONCI-GO, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente. As guias deverão ser preenchidas com todos os dados solicitados, e pagas na rede bancária. Após pagamento, enviar via fax, cópia da guia para o SECONCI-GO.

PARÁGRAFO QUARTO - A falta de recolhimento na data de vencimento implicará em multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia limitado a 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Além das penalidades previstas, o atendimento aos trabalhadores da empresa inadimplente será suspenso a partir de 30 dias do vencimento da contribuição não recolhida.

PARÁGRAFO QUINTO - O SECONCI-GO estabelecerá as normas e condições gerais para o atendimento aos beneficiários, sendo exigida das empresas uma carência mínima de 3 (três) recolhimentos mensais sucessivos e ininterruptos.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas construtoras, e demais contratantes, exigirão de seus sub-empregadores a comprovação do recolhimento ao SECONCI-GO. Alternativamente, as empresas poderão optar por reter 0,5% (meio por cento) de cada Nota Fiscal de Serviço e recolher ao SECONCI-GO o valor total retido no mês, em guias individualizadas por sub-empregadores, no mesmo prazo e condições estabelecidos no § 2º e 3º desta Cláusula, garantido assim o benefício do atendimento aos trabalhadores dos sub-empregadores constantes das folhas de pagamentos relativas prestação de serviços.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os Sindicatos Convenentes, no âmbito de suas competências, estabelecerão formas de cooperação com a direção do SECONCI-GO



para a fiscalização do cumprimento por parte das empresas do disposto nesta cláusula, obrigando-se as empresas a apresentar a comprovação da regularidade de seus recolhimentos para o SECONCI-GO.

PARÁGRAFO OITAVO - Com o objetivo de permitir ao SECONCI-GO a elaboração de prontuários de todos os trabalhadores, as empresas contribuintes se obrigam a enviar, no ato do seu cadastramento no SECONCI-GO, a GFIP do FGTS e mensalmente, até o dia 30, cópia do CAGED para atualização do cadastro de seus trabalhadores.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - Todas as empresas ficam obrigadas, a partir de 01 de maio de 2005, a contratar um plano de seguro de vida em grupo a favor dos seus empregados, com as seguintes coberturas e características mínimas:

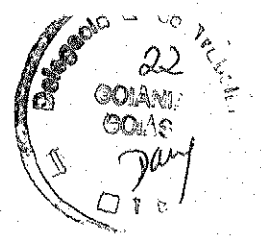
- 1) **R\$ 7.436,29** (Sete mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local de ocorrência;
- 2) **R\$ 7.436,29** (Sete mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), em caso de invalidez permanente do empregado causada por acidente ou doença (profissional ou não), independente do local de ocorrência. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;
- 3) **R\$ 3.739,64** (Três mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em caso de morte do cônjuge ou companheiro por qualquer causa;
- 4) **R\$ 1.859,07** (Hum mil oitocentos e cinqüenta e nove reais e sete centavos), em caso de morte de cada filho do empregado, menor de 18 anos ou economicamente dependente do segurado, limitado a 4 (quatro), por qualquer causa;
- 5) **R\$ 1.859,07** (Hum mil oitocentos e cinqüenta e nove reais e sete centavos), em favor do empregado, quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por doença congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

(Handwritten mark)

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)

(Handwritten mark)



6) Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independente do local de ocorrência, os beneficiários do seguro receberão 50 (cinquenta) quilogramas de alimentos (duas cestas básicas), no prazo não superior a 20 (vinte) dias, após a análise da documentação, completa apresentada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 30 (trinta) dias após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Além das coberturas previstas no "caput" desta Cláusula, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para auxílio-funeral, no valor mínimo de R\$ 743,62 (setecentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), em caso de falecimento do empregado por morte natural; e uma cobertura para assistência ao funeral no valor de até R\$ 1.403,07 (Hum mil quatrocentos e três reais sete centavos), em caso de falecimento do empregado por acidente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, o empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado vigente, limitado a R\$ 2.974,51 (Dois mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) a título de reembolso das despesas efetivadas para acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

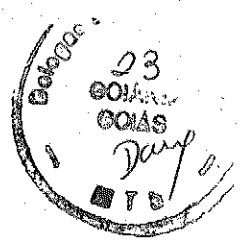
PARÁGRAFO QUARTO - A cobertura e a indenização por morte e ou invalidez permanente previstas nos incisos "1" e "2" desta cláusula não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de um exclui o outro;

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas que optarem por valores maiores do que os estabelecidos acima, nas coberturas de sinistro, poderão pactuar com seus empregados a participação destes, no pagamento dos prêmios. Os acréscimos nos prêmios de seguro, poderão ser descontados nos salários dos empregados beneficiados. Para isto, deverão os empregados assinar o Termo de Adesão;

PARÁGRAFO SEXTO - O SINDUSCON-GO visando facilitar a implementação deste benefício, firmará convênio com seguradoras e corretoras e colocará à disposição de seus associados e filiados.

U

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



DO FORO E COMPETÊNCIA

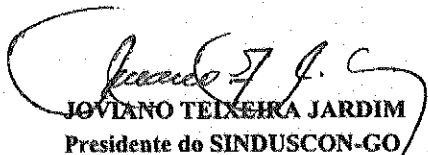
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA- Os empregados que prestarem serviços para firmas que tenham matriz, escritório, filial ou sub-escritório e que contratem empregados na jurisdição do sindicato conveniente e enviados a outras localidades, terão como foro competente, as localidades do contrato, na jurisdição do sindicato conveniente.

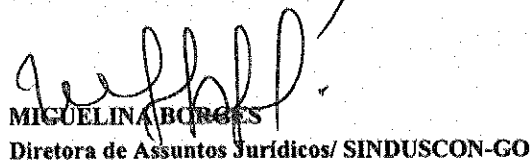
DAS CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - As controvérsias oriundas das relações entre empregados e empregadores decorrentes da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho e pelos Juizes de Direito, quando investidos nesta função.

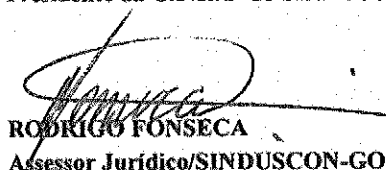
E por estarem justas e convencionadas, firmam as partes a presente Convenção Coletiva do Trabalho, em 10 (dez) vias de igual teor para que produza seus legais e jurídicos efeitos, observado o disposto no artigo 614 da CLT.

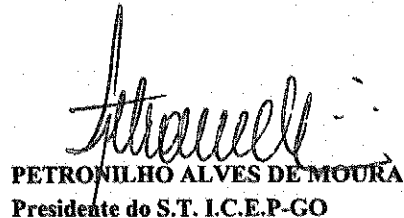
Goiânia, 26 de julho de 2005.

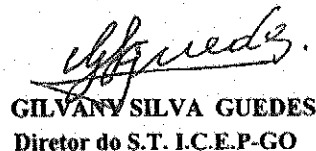

JOVIANO TELXEIRA JARDIM
Presidente do SINDUSCON-GO


MIGUELINA BORGES
Diretora de Assuntos Jurídicos/ SINDUSCON-GO

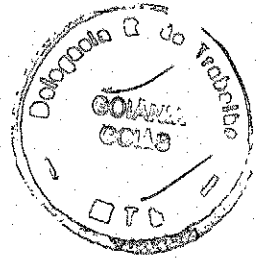

RICARDO JOSÉ RORIZ PONTES
Presidente da C.P.R.T do SINDUSCON-GO


RODRIGO FONSECA
Assessor Jurídico/SINDUSCON-GO


PETRONILHO ALVES DE MOURA
Presidente do S.T. I.C.E.P-GO


GILVANY SILVA GUEDES
Diretor do S.T. I.C.E.P-GO


NELIANA FRAGA DE SOUSA
Adv. S.T.I.C.E.P. OAB 21804



ANEXO I

TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS

Pelo _____ presente _____ instrumento, _____ a
empresa.....
.....
..com
(nome da empresa)
sede
à....., por seu
(endereço completo)
representante
legal,..... declara
(nome)

CLÁUSULA OITAVA da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDUSCON-GO - Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas e Pavimentação do Estado de Goiás - STICEP, que institui o regime de compensação de horas de trabalho denominado "BANCO DE HORAS", na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 6º da Lei 9.601 de 22/01/98.

Declara outrossim, sob as penas da lei que sempre que solicitado, apresentará as informações que permitam o acompanhamento e verificação do fiel cumprimento dos requisitos previstos na legislação e na referida cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive datas de início e término dos períodos de 180 (cento e oitenta) dias do Banco de Horas.

Goiânia,.....de.....de.....

Assinatura do responsável legal da empresa

Handwritten signature

Handwritten signature and initials